



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001321-05.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARIA INACIA DANTAS BORGES, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001321-05.2024.8.26.0619
Parte Apelante: MARIA INACIA DANTAS BORGES
Parte Apelada: UNIBAP – UNIÃO BRASILEIRA DE
APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA (ANTIGA
UNIBRASIL)
Comarca: TAQUARITINGA
Voto nº 01061

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DESCONTOS INDEVIDOS EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –***

Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a associação requerida na devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, afastado o pleito de dano moral – Irresignação da parte autora que comporta provimento – Mérito - É inadmissível a cobrança de valores sem prévia autorização do contratante, artigo 39, III, do Código de Consumo - O indevido desconto efetuado diretamente no benefício previdenciário da autora gera direito à indenização por dano moral, a qual deve ser fixada em montante que desestimule a repetição de tal conduta, atendendo também os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade – Ademais, de acordo com suposta contratação apresentada nos autos, os descontos não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 50,00, o que evidentemente não foi respeitado pela ré, revelando a ocorrência de ato ilícito - Reparação fixada em R\$ 5.000,00 que atende ao caráter punitivo e pedagógico da indenização extrapatrimonial sem incorrer em enriquecimento sem causa – Sentença parcialmente reformada –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARIA INACIA DANTAS BORGES, contra a r. sentença proferida às fls. 115/117, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do negócio jurídico que ensejou os descontos questionados na inicial e condenar a requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, afastado o pleito de dano moral e atribuída a sucumbência recíproca.

Irresignada, insurge-se a parte recorrente sustentando, em breve síntese, que os danos morais estão configurados, porque foi submetida à descontos indevidos de valores sobre seu provento, mediante contratação fraudulenta, que por si só representa ofensa aos direitos de personalidade. Estima a indenização em R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 37) e processado com resposta da parte adversa (certidão de fl. 131/140).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA

VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento, em parte.

Ao ajuizar a presente ação, a autora afirmou que ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Nega que tivesse concedido autorização para que tais pagamentos fossem feitos e ajuizou a presente demanda.

A ré alegou que houve a regular contratação e requereu o reconhecimento da improcedência da ação.

Sobreveio a parcial procedência da ação, fundamentada na falta de prova da efetiva filiação pela autora.

Associado ao tema estabelece o artigo 39, III, da lei de consumo a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços que atua sem a prévia solicitação do consumidor.

Desta feita, inexistindo demonstração do vínculo contratual e da autorização para o desconto de valores associativos diretamente no benefício previdenciário da requerente, de rigor a

declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Em relação ao dano moral, a reprovável conduta de inserir descontos indevidos nas contas de consumidores deve ser reprimida para que não se repita.

E nesse tocante, releva ponderar que a suposta contratação apresentada às fls. 77/79 autoriza a realização de descontos limitados ao valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do benefício previdenciário a partir de agosto de 2020 (fl. 78), o que evidentemente não foi respeitado no caso em apreço.

Veja-se que houve descontos mensais de R\$ 90,93 nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, descontos de R\$ 100,17 de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023, seguidos do valor de R\$ 106,11 de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024 e R\$ 110,05 de fevereiro de 2024 a abril de 2024 (fls. 02 e 13/35), em flagrante ato ilícito cometido pela ré ao proceder a desconto acima do limite de R\$ 50,00, o que reforça a ocorrência do dano moral.

Portanto, não resta dúvida de que a conduta perpetrada pela ré proporciona vantagem financeira, criando um fluxo de caixa em favor da instituição que se serve de tal prática, pois as pessoas lesadas serão obrigadas a provar judicialmente a inexistência do vínculo e pleitear a reparação, o que pode demorar anos.



(TJSP; Apelação Cível 1002180-10.2023.8.26.0246; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora, postulando pela condenação da ré em indenização por danos morais – Cabimento – Descontos indevidos por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 – Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente.

(TJSP; Apelação Cível 1002339-91.2023.8.26.0103; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000840-81.2024.8.26.0218; Relator

(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a r. sentença e condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora do evento danoso, por tratar-se de ilícito extracontratual, Súmulas nº 54 e nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Imputa-se a sucumbência integralmente à requerida, em consonância à Sumula 326 do C. STJ. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator